



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.493 - PR (2016/0021264-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : THOMAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : MARCELA LOPES CORDOVA FERREIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.493 - PR (2016/0021264-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : THOMAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Exmo. Senhor Ministro Francisco Falcão, Presidente desta Eg. Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto não foram atacados especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 812/813).

O agravante alega que a negativa de seguimento do recurso especial no Tribunal *a quo* decorreu da falta de prequestionamento do art. 41 e 226 do Código de Processo Penal - CPP, bem como pela incidência da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal - STF. Cita, então, trecho do acórdão do julgamento da apelação no qual a matéria controvertida é decidida e assevera que há fundamentação suficiente no recurso especial. Por fim, argumenta pelo cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.493 - PR (2016/0021264-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, em apelação, impôs o regime semiaberto e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com amparo no art. 42 da lei 11.343/06 e no art. 44, III, do Código Penal (fls. 727/728).

Em recurso especial, limitou-se o recorrente a consignar que é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos de condenação pelo delito de tráfico de drogas, sem adentrar nas razões concretamente adotadas no julgamento da apelação.

Ao recurso especial foi negado seguimento por insuficiência das razões recursais (súmulas 283 e 284 do STF) e por falta de prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF) (fl. 768).

Na petição de agravo em recurso especial, apesar de o recorrente ter tratado do prequestionamento (fl. 775), ele deixou de demonstrar que enfrentou validamente a insuficiência das razões recursais (súmulas 283 e 284 do STF). Logo, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC de 1973, e da súmula 182 do STJ por analogia.

No mesmo sentido, cito precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao examinar a admissibilidade do recurso especial, pode incursionar no mérito da controvérsia, não havendo que se falar em usurpação da competência do STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 809.432/AC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 771.651/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 24/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos adotados para inadmitir o apelo nobre, porquanto o agravante deixou de infirmar a incidência, na espécie, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, configura óbice formal intransponível ao conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 88.663/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0021264-6

AgRg no
AREsp 842.493 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00254489520128160013 1224028500 1224028501 1224028502 1224028503

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THOMAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : MARCELA LOPES CORDOVA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THOMAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.